



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.942 - MG (2019/0220914-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : B P G DE L (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. PRÁTICA DELITIVA QUE RESULTOU NA GRAVIDEZ INESPERADA DA VÍTIMA ADOLESCENTE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A fixação de regime prisional fechado para cumprimento da pena reclusiva – 8 ano de reclusão – justifica-se não apenas pela gravidade abstrata do delito de estupro de vulnerável, mas pela gravidade da conduta aferida *in concreto*, evidenciada, *in casu*, pelas graves consequências do delito que resultou na gravidez inesperada da vítima adolescente.

2 . Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.942 - MG (2019/0220914-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : B P G DE L (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por B P G DE L em face de decisão (fls. 189-191) que denegou o *habeas corpus*, mantendo o regime inicial de cumprimento da pena fechado, como estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Nas suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que não existe fundamentação válida para a fixação do regime fechado ao paciente, principalmente, por se tratar de réu ostenta condições favoráveis, e que a gravidade abstrata do delito, igualmente, não autoriza tal providência, salientando que a gravidez da vítima não pode ser considerada para macular as circunstâncias judiciais do réu, na espécie, por não ter sido utilizada pelo juízo primevo para tanto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou que o recurso seja submetido à apreciação da Turma, a fim de que seja concedida o *writ*, para o fim de fixar regime inicial semiaberto.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.942 - MG (2019/0220914-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante alega que o regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade abstrata do delito de estupro de vulnerável, pugnando pelo provimento do recurso para conceder-se o *mandamus*, fixando-se o regime intermediário para o início do cumprimento da pena.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 189-191):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por B P G DE L., em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 144):

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA - DESCABIMENTO - REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

-Restando cabalmente comprovado que o réu, abusando da inocência e imaturidade da vítima, de apenas doze anos, com ela praticou atos libidinosos e teve conjunção carnal, escoreita a condenação pelo crime do art.217-A do CPB.

- Se a pena foi concretizada no mínimo legal, não há que se falar em redução da reprimenda.

V.V: Mostra-se viável a fixação do regime semiaberto a acusado primário condenado a pena não superior a oito anos, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, inexistindo fundamento de relevo que justifique a adoção do sistema prisional mais gravoso.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito do art. 217-A do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal local, por maioria, negou-lhe provimento. Opostos embargos infringentes, foram rejeitados.

Daí o presente *writ*, em que sustenta, em síntese, que não existe fundamentação válida para a fixação do regime fechado ao paciente, principalmente, por se tratar de réu primário, e que a gravidade abstrata do delito, igualmente, não autoriza tal providência.

Requer, pois, a concessão da ordem para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Sem pedido de liminar.

As informações foram prestadas (fls. 43-77 e 86-168).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela intimação da Defensoria Pública de Minas Gerais para promover a defesa técnica do paciente, protestando por nova vista dos autos, após tal diligência (fls. 173-175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

Alega que as instâncias ordinárias fixaram o regime inicial fechado para o cumprimento da pena unicamente com base na hediondez do delito do art. 217-A do CP e no *quantum* da pena imposta, o que, no seu entender, não constitui fundamento válido.

Na sentença condenatória, a pena e a fixação do regime foram assim fundamentadas (fl. 53):

Como as referidas circunstâncias se apresentam integralmente favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 8 anos de reclusão.

Passo à segunda fase de fixação da pena.

Não incidem na espécie circunstâncias agravantes ou atenuantes, em virtude do que mantenho a pena no patamar acima fixado.

Na terceira fase, não se aplicam causas de diminuição ou aumento da pena, em virtude do que fixo a pena definitivamente no patamar de 8 anos de reclusão.

Tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço o regime inicialmente fechado para o seu cumprimento.

A Corte de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o regime inicial fechado fixado no decreto condenatório, com base nos seguintes fundamentos (fl. 150):

Registro que o regime fechado se mostra escoreito, uma vez que as consequências do delito, que **resultou em uma gravidez inesperada de uma adolescente**, demandam uma repressão mais severa do Estado ao acusado – inteligência do art. 33, §3º do CP.

Como se vê, o regime inicial fechado foi fixado pelas instâncias ordinárias com base na quantidade de pena e no fato de a prática do crime ter resultado na gravidez inesperada da vítima.

Com efeito, ao contrário do alegado pela defesa, o Tribunal *a quo* justificou a imposição do regime mais gravoso não apenas na gravidade abstrata do delito de estupro, mas na gravidade concreta da conduta aferida, na espécie, asseverando *que o regime fechado se mostra escoreito, uma vez que as consequências do delito, que resultou em uma gravidez inesperada de uma adolescente, demandam uma repressão mais severa do Estado ao acusado*. Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CP. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, e a sanção básica tenha sido estabelecida no mínimo legal, as circunstâncias fáticas ensejadoras do regime fechado foram bem delineadas pelo Tribunal de origem, que ressaltou a gravidade concreta do crime praticado pelo acusado, que imobilizou a vítima em via pública a fim de praticar com ela atos libidinosos, e, ainda, após o fato delituoso, esteve no recinto de trabalho da vítima, causando-lhe grande temor. Estas circunstâncias revelam uma maior ousadia e periculosidade concreta na conduta do agente, o que afasta a incidência da Súmula n. 440/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.440.377/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 30/4/2019)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.

2. **Embora o paciente tenha sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão e não obstante fosse primário ao tempo do delito, teve circunstâncias judiciais valoradas de forma desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), pelo que se mostra devida a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.**

3. **Na espécie, o réu praticou o delito na residência da vítima (onde permaneceu à sua espera em período noturno), quando já repousava, e contra ela desferiu cinco facadas no momento da luta corporal travada. Igualmente graves as consequências sofridas pela ofendida, consistentes nos traumas físicos e psicológicos, além do fato de haver abandonado o trabalho, rompido a relação e mudado de cidade, tudo isso fruto do estigma social e do conflito conjugal gerado pelo fato criminoso praticado pelo ora paciente.**

4. Habeas corpus não conhecido.(HC 366.671/MT , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Não deve prosperar a alegação defensiva de que a gravidez inesperada da vítima não pode ser considerada para fins de negativar as consequências do delito em tela, por não ter sido objeto de análise pelo juízo de piso, uma vez que é possível ao Tribunal *a quo* , no julgamento da apelação, acrescentar fundamentos, desde que se atenha aos elementos contidos no decreto condenatório e, com isso, não agrave a situação do réu. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE SOB EFEITO DE SEDATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ART. 215-A DO CP (LEI N. 13.718/2018). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexiste cerceamento de defesa pelo indeferimento liminar do pedido de habeas corpus se as pretensões apresentadas são manifestamente inadmissíveis, incabíveis e a decisão impugnada se conforma com a jurisprudência dominante acerca do tema, como na espécie.

2. No caso, estando esgotada a instância ordinária, é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade. Além disso, as teses defensivas esbarraram no reexame fático-probatório.

3. Não caracteriza violação da coisa julgada ou reformatio in pejus a execução provisória da pena, ainda que concedido, na sentença, o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

4. Também **não implica reformatio in pejus a manutenção do regime inicial fechado em sede de apelação interposta pela defesa, ainda que por fundamentos diversos.**

5. Quanto ao pleito superveniente ao agravo regimental de desclassificação do delito pelo qual foi o agravante condenado para aquele recentemente acrescentado ao Código Penal pela Lei n. 13.718/2018 - art. 215-A, importunação sexual -, é evidente a supressão de instância. A matéria não foi debatida no Tribunal a quo. E a condenação, ao que parece da decisão de inadmissão do recurso especial, já transitou em julgado, razão pela qual esta Corte é incompetente para conhecer originariamente do tema. A pretensão deve ser dirigida ao Juízo das execuções criminais (Súmula 611/STF).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 468.616/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO ACRESCIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA ETAPA. BIN IN IDEM CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CONCURSO MATERIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena-base pelos delitos de tráfico de drogas e de associação, resultando a pena definitiva em 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 2.059 dias-multa, mantido o regime fechado.

(HC 402.046/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Observa-se, portanto, que o regime inicial fechado foi fixado com fundamento na gravidade concreta do delito, uma vez que o Tribunal de origem justificou a imposição do regime mais gravoso não apenas na gravidade abstrata do delito de estupro de vulnerável, mas na gravidade concreta da conduta aferida, na espécie, asseverando *que o regime fechado se mostra escorregio, uma vez que as consequências do delito, que resultou em uma gravidez inesperada de uma adolescente, demandam uma repressão mais severa do Estado ao acusado.*

O §3º do art. 33 do CP, por sua vez, estabelece que a *determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.* Ou seja, exige-se fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite, nos termos do disposto das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, respectivamente:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Dessa forma, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão agravada, ao invés de violar as Súmulas 440/STJ, 718 e 719, ambas do STF, deu-lhes plena aplicabilidade, na espécie, na medida em que a fixação do regime inicial fechado ao réu restou justificado na gravidade concreta da conduta implementada.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0220914-3

AgRg no
HC 523.942 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 44007219820198130231

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELVIS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : B P G DE L (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B P G DE L (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.